



Número: **0009339-09.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 66.499.912,66**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO(A))
CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) Mirelle Sousa registrado(a) civilmente como MIRELLY STEFFANY DA SILVA SOUSA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	AMANDA PRISCILA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CAIO VERAS JOSINO (ADVOGADO(A)) CRISTIANO CAMINADA (ADVOGADO(A)) ERALDO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ERALDO VIEIRA CORDEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A)) AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) FELIPE RAFAEL FERREIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) ROBSON FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) MARCELO CARLOS PARLUTO (ADVOGADO(A)) JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCELO CARNEIRO GOES (ADVOGADO(A)) SILVAN SILVA ARAUJO (ADVOGADO(A)) GABRIELLY MORGANNY MATHIAS (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO(A)) THIAGO FERREIRA SA (ADVOGADO(A)) TAIGOARA FINARDI MARTINS (ADVOGADO(A)) JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A)) DIEGO MAIA GALVAO FERREIRA (ADVOGADO(A)) LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (ADVOGADO(A)) ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A)) IAM PHILLIPPE MONTEIRO DE BRITO CANDIDO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO(A)) MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA DA ROCHA (ADVOGADO(A)) NORMAN PROCHET NETO (ADVOGADO(A)) CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) MARIA JOSELIA VENTURA DE MOURA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GUEDES DA COSTA (ADVOGADO(A)) SAULO JOSE LAMENHA CARDOSO (ADVOGADO(A)) MIRIAM DA SILVA COELHO (ADVOGADO(A)) DIANA DANTAS DE SOUZA (ADVOGADO(A)) LUCIANO MANOEL DA SILVA (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CLERICUZI (ADVOGADO(A)) MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO(A))
--	---

	ELTON RAFAEL SOARES VIEGA (ADVOGADO(A)) BARBARA LUIZA LOPES DUPIN (ADVOGADO(A)) JOICE VALENCA SILVA (ADVOGADO(A)) PAULO SOARES BRANDAO (ADVOGADO(A)) IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) ELOI CONTINI (ADVOGADO(A)) KARLA REGINA SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A)) ALINE VIDEIRA LOPES (ADVOGADO(A)) FERNANDA DAL PONT GIORA (ADVOGADO(A)) FABIO LUIZ SANTANA (ADVOGADO(A)) JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE (ADVOGADO(A)) JOSE VITOR DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) ISABELLA APARECIDA SANTIAGO BRAYNER (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES registrado(a) civilmente como QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WENDYL ALVES DE LIRA (ADVOGADO(A)) TAYANNE VANESSA DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO(A)) GILIARD ROBERIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ROGERIA GLADYS SALES GUERRA (ADVOGADO(A)) JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) JOSEFA EVAINY LOURENCO PEREIRA (ADVOGADO(A)) EFIGENIO VAZ DE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) MARIANA DA SILVA PEREIRA DE MELLO (ADVOGADO(A)) SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO(A)) GABRIELA CARDINALE VASCONCELOS PORTELA DIAS (ADVOGADO(A)) KILMA GALINDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250509736	17/08/2026 13:35	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 28ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810242

Processo nº **0009339-09.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): HOSPITAL DE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI, CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

1.Trata-se de petição da Administradora Judicial(id. 2327921210), comunicando ao Juízo sobre a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, juntando inclusive os seguintes documentos: ata da assembleia, chat e ressalvas, lista de presença e resultado da votação.

Intimado, o Ministério Público ofertou o parecer de id. 238789891, no qual requereu a intimação das recuperandas para se manifestar sobre algumas ressalvas dos credores BNB e Banco Bradesco quanto ao plano de recuperação judicial relativamente às cláusulas 3.7, 4,51, 8,9 e ,8,10(novação de obrigações com a aprovação do plano e liberação de garantias em relação aos coobrigados) e 4(meios de recuperação/alienação de ativos e tratamento dos credores colaboradores e fornecedores de mercadorias e serviços) e Cláusula 6.3(prazo de carência- 19º mês após a homologação do plano)7.13 (Proposta de Pagamento e Quitação) e, singularmente, o Bradesco quanto a cláusula 8.5 que trata sobre os aditamentos ao plano.

Em sucessivo, a Administradora Judicial também ofertou parecer(id.247466755) opinando pela homologação do plano de recuperação judicial com algumas ressalvas, com base no parecer do Ministério Público.

Por fim, as recuperandas manifestaram-se sobre o parecer do Ministério Público, pugnando pela homologação dos planos de recuperação judicial(id. 245204819), apresentado pelas empresas HOSPITAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR



EIRELI e CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA, requerendo a dilação de prazo de 180 dias para apresentação da CND relativa aos débitos federais da Casa de Saúde Santa Efigênia.

É o que importa relatar. Passo à decisão.

Como se sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005, que materializou o Princípio da Função Social da empresa, traçou de modo objetivo a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial que é simplesmente viabilizar a superação da crise econômico-financeira instalada na empresa, tendo como objetivo maior manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a sua função social e a atividade econômica por ela desenvolvida.

No caso em apreço, oportuno destacar que o plano de recuperação judicial foi apresentado pelas devedoras em data de 05.04.2024, e que as objeções ao PRJ já foram rejeitadas, por meio da decisão de id. 194523735, que já transitou em julgado. Pois bem.

Analizando as insurgências de dois credores, bem como as observações do MP e da Administradora Judicial, passo a tecer as seguintes considerações/determinações:

1.No que tange às disposições da **Cláusula 4.7 e de seus subitens(alienação de ativos)**, assiste razão ao Ministério Público e à Administradora Judicial, não podendo prevalecer, pois se trata de cláusula genérica.

Muito embora se saiba que a alienação de ativos é meio legítimo de recuperação judicial, bem como que assembleia possa aprovar tal meio para proporcionar a reestruturação da empresa, não se afastar o controle da legalidade dos atos de alienação, previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005, sob pena da cláusula afrontar a legislação específica.

Fica esclarecido que a referida cláusula e seus subitens não representam autorização genérica e irrestrita para alienação ou oneração de ativos não circulantes que não tenham sido suficientemente individualizados no PRJ e em seus anexos.

Em face do exposto, materializando o controle da legalidade, em relação a



aludida cláusula e seus subitens, determino que **a alienação ou oneração de bem não individualizado, deverá observar o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, submetendo-se à autorização judicial para que possa o negócio jurídico produzir efeitos.**

2. No que tange à **novação da dívida quanto aos terceiros coobrigados das devedoras (cláusulas 3.7, 4.5.1, 8,9 e 8.10)**, igualmente não vejo ilegalidade, pois é efeito inerente a esse meio de pagamento das obrigações, desde que haja a concordância do credor principal, até porque prevalece aqui o entendimento de que o acessório segue o principal, já que a garantia fidejussória, destina-se ao cumprimento da obrigação principal. Novada a obrigação principal, nada impede a novação da garantia que é acessória.

Além do mais, as referidas cláusulas foram aprovadas em assembleia, sendo plenamente eficazes em relação aos credores presentes e que votaram pela aprovação, isto em homenagem ao Princípio da Soberania da Assembleia. Assim, apenas os credores ausentes podem questionar o conteúdo de tais cláusulas.

Saliento também que tal matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão de id. 194523735, quando rejeitei a objeção ao PRJ.

3. No que pertine a **cláusula 4.3 e seus subitens que prevê a negociação diferenciada com os credores colaboradores e fornecedores de mercadorias e serviços**, que são aqueles que permanecem fornecendo materiais ou prestando serviços essenciais à manutenção da atividade da empresa, esclareço que tal questionamento também já foi apreciado por este Juízo(id. 194523735).

Salvo melhor juízo, vejo que a aludida cláusula adota parâmetros razoáveis para o pagamento de tais credores, considerando a essencialidade dos materiais e serviços prestados pelos colaboradores(médicos, enfermeiros e outros), para continuidade da atividade essencial das empresas em recuperação judicial, já que o pagamento observará o caixa da empresa, tudo em observância ao disposto no art. 67 da Lei 11.101/2005.

A meu ver, afigura-se lícito o tratamento diferenciado dessa categoria de credores, entretanto com o devido temperamento(interpretação) que deve ser dado à referida cláusula aos credores que se encontram nas mesmas condições, observando o Princípio da Igualdade.

4. Quanto ao **prazo de carência de 19 (dezenove) meses**, destaco que a referida



cláusula foi discutida na AGC, sendo aprovada pela expressiva maioria em todas as classes votantes.

Oportuno citar trecho do parecer da Adm. Judicial quando menciona: “(...)destacando-se a Classe III, diretamente impactada pelas condições de pagamento, que aprovou a proposta com quórum amplamente favorável, circunstância que evidencia a manifestação consciente da vontade coletiva dos titulares dos créditos sujeitos ao processo recuperacional.”

Considerando que a assembleia é órgão independente e autônomo, não há como o julgador ingerir no âmago de suas decisões para modificá-las sem que haja aparente ilegalidade. Sendo essa exatamente a hipótese destes autos, no que diz respeito ao prazo de carência, deságio e demais condições de pagamento.

Assim, entendo que não compete a esta Julgadora qualquer modificação quanto a tal questão, devendo prevalecer a decisão da assembleia.

5. No que diz respeito à **cláusula 8.5 que prevê a possibilidade de aditivos ao plano de recuperação judicial**, não vejo a nulidade apontada, já que todas as posteriores alterações terão que ser submetidas à aprovação pelos credores.

Nesse particular, acolho o parecer da Adm. Judicial, a fim de retificar a cláusula acima citada, na qual deverá constar expressamente que qualquer futuro aditivo ao plano de recuperação judicial deverá ser obrigatoriamente deliberado em assembleia de credores, a fim de atribuir legitimidade ao aditivo/alteração do PRJ.

6. No que diz respeito a apresentação das CND's vejo que as recuperandas apresentaram todas as certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas (ids. 245204820 a 245204826), faltando apenas a apresentação da CND federal da Casa de Saúde Santa Efigênia.

Assim, a ausência de referida certidão não será impeditivo para homologação dos planos, desde que seja apresentado o referido documento no prazo de 180 dias, a contar desta data, o que fica, de logo, determinado.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

O pedido de homologação do plano (id.245204818), objeto de apreciação diz



respeito à viabilidade das empresas recuperandas e a sua capacidade de soerguimento frente à crise econômico-financeira que enfrentam, isto em observância ao Princípio da Preservação da Empresa e à sua função social. Pois bem.

Por oportuno, ressalto que não compete ao juízo examinar o mérito do plano de recuperação judicial, pois cabe apenas fiscalizar a legalidade do processo.

Confira-se os enunciados 44 e 46 do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 44. *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”*

Enunciado 46 – *“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.”*

Nesse diapasão, verifico que, ressalvadas as irregularidades já resolvidas acima, não há impeditivo legal à homologação do plano de recuperação judicial.

Desta forma, considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por significativa parcela dos credores das recuperandas em assembleia, inexistem óbices ao deferimento da pretendida homologação, legitimando-se a concessão da recuperação judicial, tudo nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005 que assim dispõe:

“art. 58 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.”

Isto Posto, cumpridas as exigências legais, com fundamento no art. 45 e 58 da Lei de Recuperação Judicial **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL(id.166459130), para conceder a recuperação judicial** às empresas recuperandas acima nominadas, a fim de que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Oficie-se, anexando cópia da presente decisão:

a) à Receita Federal;

b) ao INSS;

c) às Fazendas Públicas Nacional, Estadual, Municipal (em que o devedor tenha estabelecimento).

f) todos os órgãos judiciais que, porventura, oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito.



Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas, a fim de que seja anotada no respectivo registro da sociedade empresária o termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intimem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial, bem como os credores e terceiros interessados, por edital, adotando-se as medidas que se fizerem necessárias para ampla publicidade desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Recife, 17 de agosto de 2026.

ADRIANA CINTRA COÊLHO

Juíza de Direito



